

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR

<u>Urgente</u>

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor Substituto que assina a presente, com atribuição na Defesa da Saúde Pública, no uso de suas atribuições, legitimada e com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, e 227, § 1º, da Constituição Federal, artigo 5º, da Lei n. 7347/1985, e Lei Federal n. 13.979/2020, e, especialmente nos documentos anexos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência em desfavor de

EDSON VIEIRA BRENE, brasileiro, casado, prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, nascido em 10/12/1958, portador da cédula de identidade RG n. 3.243.909-8/PR, inscrito no CPF sob n. 360.462.489-49, com endereço na Rua Brasílio de Araújo, n. 550, Centro, em Bela Vista dos Paraíso/PR;

FERNANDO CÉSAR MENCK, brasileiro, casado, empresário, nascido em 05/02/1982, portador da cédula de identidade RG n. 8.496.708-0/PR, inscrito no CPF sob n. 040.360.549-02, com endereço na Avenida Independência, n. 396, em Bela Vista dos Paraíso/PR;

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, pessoa jurídica de direito público interno, representado judicialmente, por força do artigo 75, inciso III, do Código de Processo Civil, por seu Prefeito, sediada na Rua Rua Joaquim Ladeia, 150 – Centro, Bela Vista do Paraíso/PR, CEP: 86.130-000, pela fundamentação fática e jurídica a seguir exposta:

I – DO RELATÓRIO



O requerido EDSON VIEIRA BRENE é o atual prefeito deste Município de Bela Vista do Paraíso e candidato à reeleição. Por sua vez, o requerido FERNANDO CÉSAR MENCK é o candidato a vice-prefeito,

Na data de 08/11/2020, os requeridos **EDSON e FERNANDO** promoveram atos de campanha causando grande aglomeração, muito embora tenham pleno conhecimento das consequências fatais a toda sociedade brasileira e aos munícipes, que cumprirão em breve o dever cívico de votar.

Importante registrar que além das inúmeras orientações acerca da necessidade de cumprimento das medidas sanitárias, foi realizada reunião em 06/10/2020, na qual os candidatos às eleições municipais de 2020, incluindo os ora requeridos, comprometeram-se a não realizar carreatas, passeatas e comícios presenciais, permitidos os virtuais,

Extrai-se da ata da reunião, que segue anexa:

(...)

O Dr. Diego Freitas Rodrigues, Promotor Eleitoral da 77ª Zona, propôs aos presentes, especialmente aos líderes partidários o seguinte: 1º COMPROMISSO. O presente documento demonstra o comprometimento moral e eleitoral dos partidos políticos, coligações e candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador com: lisura do processo eleitoral; controle dos gastos de campanha por meio da restrição à propaganda eleitoral; paz e o sossego da população de Alvorada do Sul e Bela Vista do Paraíso; equilíbrio entre os candidatos no pleito eleitoral; combate ao abuso do poder econômico; a saúde da população e o combate ao Coronavírus; debate democrático legal. 2º COMPROMISSO. Os partidos políticos, coligações e candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador se comprometem a não realizar: Carreatas; Passeatas; Comícios presenciais, permitidos os virtuais. 3º COMPROMISSO. Os partidos políticos, coligações e candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador se comprometem a publicar nas suas redes sociais e em outros canais que



Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso

assumiram o presente compromisso. Os partidos políticos, coligações e candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador ficam cientes de que o presente compromisso trata-se de um acordo moral e político e que não sujeita quem o descumprir a multas ou punições eleitorais e que o seu cumprimento não poderá ser exigido judicialmente, nem poderá ser exigido pelo Ministério Público Eleitoral, nem judicial, nem extrajudicialmente.

Esta ata foi lida pelo Dr. Diego Freitas Rodrigues dos Santos, Promotor Eleitoral da 77ª Zona, na íntegra e ao final questionou a objeção de alguém presente aos termos e não houve manifestação da oposição.

(...)

Também foi expedida Recomendação Administrativa pelo Ministério Público Federal, enviada aos Órgãos Partidários Municipais e recentemente ao advogado da coligação integrada pelos requeridos, Dr. Júlio César Moliani, nos seguintes termos:

(...) RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Municipais dos Partidos Políticos do Estado do Paraná que observem, durante o período de campanha eleitoral e no dia do primeiro e segundo turno das Eleições, as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo Coronavírus (Covid-19), se atentando as particularidades locais consignadas pela Secretária da Saúde e Chefe do Poder Executivo Municipal. Nesse sentido, orienta-se a adoção das seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se demonstrarem necessárias:

1) Durante as campanhas:

(I) evitar a promoção de eventos que ocasionem a aglomeração de pessoas como, por exemplo, comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões e confraternizações;



- (II) evitar o uso e a distribuição de materiais impressos como cartilhas, jornais e santinhos, de modo a dar preferência ao marketing digital;
- (III) observar os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como:
 - (a) procedimentos que permitam a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, conforme recomendação adotada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (Resolução SESA nº 632/2020);
 - (b) o uso obrigatório de máscaras de proteção individual e/ou protetores faciais;
 - (c) disponibilizar e incentivar a higienização das mãos com álcool em gel;
 - (d) procedimentos de limpeza, desinfecção e ventilação dos locais;

(IV) evitar o contato físico com o eleitor.

Além do compromisso assumido pelos requeridos e da Recomendação Administrativa, na data de 04/11/2020 foi realizada nova reunião na Promotoria de Justiça, na qual estiveram presentes o Dr. Júlio César Moliani, advogado da coligação da qual fazem parte os requeridos e também o Dr. Alessandro Moreira Cogo, advogado da coligação da oposição, formada por Fabrício Pastore e Aparecida Lúcia Darcin Rigo.

Na ocasião, visando dar prioridade ao diálogo, evitando-se a propositura de medidas judiciais, os advogados foram novamente orientados e esclarecidos acerca da necessidade de cumprimento das medidas sanitárias e de que deveriam se abster de praticar atos que causassem aglomerações. Ambos os presentes se comprometeram a repassar as informações aos seus representados e a orientá-los





quanto a importância de observar o compromisso por eles assumido.

Observa-se que foram realizadas tratativas no âmbito extrajudicial, visando evitar qualquer situação que acarretasse em algum tipo de prejuízo aos munícipes desta cidade, todavia, não surtiram efeito.

Isso porque, mesmo após todas as advertências, foram realizados novos eventos, em total desrespeito a toda a população.

Ressalta-se que ao contrário das responsabilidades pertinentes ao cargo que já ocupa – e para o qual pretende ser reeleito – o requerido EDSON VIEIRA BRENE, na companhia do requerido FERNANDO CÉSAR MENCK, seu candidato a vice-prefeito, estiveram presentes nos atos, e não adotaram medidas sanitárias básicas, como o distanciamento social e uso de máscara. Veja-se os seguintes registros fotográficos:





Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso





Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso



Veja-se que a conduta dos requeridos, notadamente com relação a EDSON, é incompatível inclusive com a posição que já exerce, a de Chefe do Poder Executivo candidato à reeleição, vez que ignorou completamente não só todas as recomendações relativas ao período eleitoral, mas também todas aquelas que foram tratadas durante o ano todo, tendo em vista a pandemia decorrente do novo coronavírus.

Não está aqui a se dizer que não poderiam fazer campanha política. Contudo, os seus atos deveriam ao menos ser pautados com base nas recomendações expedidas pelas autoridades de saúde e sanitárias, além dos princípios da Administração Pública.

Sobre os atos que causaram aglomeração, há diversas fotos e vídeos, que comprovam a ocorrência de situações que colocaram em risco toda a comunidade, publicadas na rede social *Facebook,* incluindo eventos realizados em outras datas. Vejamos:



Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso





Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso



Sagatty Lobanny está com Edson Vieira Brene Brene e outras 37 ••• pessoas.

1 d . 3

Mais uma reunião abençoada na casa do Cirso polícia bairro mutirão,, com o candidato a Prefeito Edson Vieira Brene Brene vice Fernando Menck Bela vista do paraíso está em boas mãos ha dia 15 de novembro vote Brene 55 vice Fernandão pra vereador vote 17777 vice Sagatty Lobanny com a garantia de um futuro melhor.. #OTrabalhoNãoPara #BomPraTodos..





Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso



Todas as publicações se encontram disponíveis na rede social *Facebook*, e podem ser acessadas pelo perfil de *Sagatty Lobanny* (https://www.facebook.com/sagattylobanny7). Em anexo, seguem algumas das fotos publicadas.

Verifica-se da presente inicial e dos documentos que a instruem todos os excessos perpetrados pelos ora requeridos. Os atos impugnados podem refletir de modo exponencial no Município de Bela Vista do Paraíso. A conduta irresponsável dos requeridos causa grande repulsa, diante do cenário nacional e mundial, que exigem *Página 10 de 17*



grande responsabilidade social.

Diante de tais fatos, o Ministério Público, no exercício do seu poder dever estabelecido nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, 196 e 227, §1º, Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), notadamente seu artigo 6º, §§1º e 2º, vem propor a presente ação civil pública com pedido liminar, para que a parte requerida se abstenha de realizar carreatas/passeatas/comícios em descumprimento às determinações destinadas a contenção da COVID-19 (ou seja, coibindo aglomerações, determinando a observância do distanciamento social e impedindo a não utilização de máscaras de proteção, dentre outras medidas sanitárias pertinentes), sob pena de multa, bem como, o pagamento, em pecúnia, de compensação pelos danos sociais decorrentes da exposição a perigo de toda a população, considerando o descumprimento ocorrido na presente data.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Com efeito, em 04/02/2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria n. 188, de 03/02/2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Tal medida foi adotada em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude da necessidade de se reunir esforços de todo o Sistema Único de Saúde na identificação da etiologia dessas ocorrências e no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Além disso, no dia 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, orientando que os governos mantenham o foco na contenção da circulação do vírus.

Anote-se o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, in verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista do Paraíso

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Embora de primeira grandeza, e de natureza fundamental, a liberdade do indivíduo de se autodeterminar deve se harmonizar ao interesse coletivo de prevenção e preservação da saúde e da vida de toda a comunidade, devendo este último preponderar no presente caso.

Os dados da pandemia no mundo, no país, no estado e no município ainda são alarmantes, sobretudo diante da inexistência de vacina disponível e de medicamento com eficácia de cura comprovada da COVID 19.

No entanto, demonstrando descaso com a situação grave vivida pela população mundial, e descumprindo as regras impostas, os requeridos EDSON e FERNANDO deram causa à aglomeração ao promover carreata/passeata/comício com cunhos políticos em virtude de suas campanhas, enquanto o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO foi omisso ao não fiscalizar e/ou impedir a ocorrência de aglomerações pelas ruas do município de Bela Vista do Paraíso, composta por pessoas que não respeitaram o distanciamento social, tampouco utilizaram-se de máscaras de proteção.

Assim, conclui-se que tal conduta gerou mal-estar generalizado para o município de Bela Vista do Paraíso, sendo que toda a população envolvida e aqueles que com eles mantém contato foram expostas a risco em virtude da conduta irresponsável.

III - DOS DANOS SOCIAIS

Diante da situação exposta acima, a responsabilidade civil surge como opção idônea, neste caso, em específico, para a reparação adequada dos danos experimentados pela coletividade e pessoas que podem ter sido efetivamente contaminadas por meio dos eventos promovidos no âmbito do município de Bela Vista do Paraíso pelos primeiros requeridos, os quais não foram efetivamente fiscalizados pelo terceiro requerido.

Inicialmente, necessário atentar-se caso <u>ao menos uma pessoa</u> <u>estivesse contaminada durante o evento, seria o suficiente para a ocorrência de uma contaminação em massa</u>, seja pelo contato com pessoas presentes na ocasião, seja pelos contatos que estas pessoas possuem ao retomarem suas rotinas. Portanto, possível sustentar a ocorrência de dano social.

Com efeito, Antonio Junqueira de Azevedo¹, apresenta a seguinte definição para danos sociais:

"são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população." (p. 376).

Os danos sociais são causados por comportamentos negativos do sujeito, como no caso em tela, em que foram promovidos comícios/passeatas, os quais motivaram a ocorrência de aglomeração de pessoas pelas ruas da cidade do município de Bela Vista do Paraíso, em total descompasso com as recomendações atuais expedidas pelas autoridades sanitárias.

Diante da prática dessa condutas altamente reprováveis, quando o mundo enfrenta com bastante dificuldade o combate à disseminação do vírus SARS-CoV-2 e que a realização de novos atos poderá prejudicar sobremaneira a realidade do município de Bela Vista do Paraíso, ocasionando o surgimento de novos casos, verifica-se a possibilidade de impor aos requeridos o pagamento pelos danos sociais causados a toda a coletividade.

Dessa forma, busca-se com a presente ação civil pública, além da obrigação de fazer e não fazer, a devida compensação pelos danos causados a população que foi exposta ao risco.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). O Código Civil e sua interdisciplinariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.



IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA PROVISÓRIA:

Segundo o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ainda, prevê o §2º do referido artigo que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia".

A doutrina admite a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, conforme esclarece a transcrição abaixo:

A "tutela de urgência" pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, §2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão de tutela de urgência não são passíveis de demonstração com própria petição inicial (prova documental, ata nominal, ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificada na própria petição em que é formulo pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de urgência, mas designar a referida audiência para colheita de prova.²

Estão pressentes no caso em tela os requisitos necessários para a concessão da tutela liminar de urgência, conforme será demonstrado a seguir.

A **probabilidade do direito** está ancorada nos fundamentos acima relatados, consubstanciados na atribuição constitucional do Ministério Público, bem como as informações e fotografias recebidas por esta Promotoria de Justiça que comprovam a ocorrência de ato político promovendo a ocorrência de grandes aglomerações pelas ruas da cidade do município de Bela Vista do Paraíso, colocando em risco toda a coletividade.

O **perigo de dano** ao resultado do processo (e à própria saúde pública) é manifesto, diante do ainda desconhecido potencial lesivo da pandemia em termos de sua transmissibilidade e letalidade que pôs em alerta todo o planeta, não podendo se aguardar o regular trâmite processual para obtenção do provimento desejado.

² BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219.

Desse modo, há de se conceder a tutela provisória de urgência, liminarmente, a fim de que os primeiros requeridos (EDSON e FERNANDO) se abstenham de realizar carreatas/passeatas/comícios em descumprimento às determinações destinadas a contenção da COVID-19, ao passo que o terceiro requerido (MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO) realize a efetiva fiscalização de eventuais eventos políticos, de modo a coibir aglomerações, o descumprimento do distanciamento social e a não utilização de máscaras de proteção, dentre outras medidas sanitárias pertinentes.

Requer, ainda, a fixação de multa por ato de descumprimento, no valor de **15.000,00 (quinze mil reais) para cada requerido**.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, o dano a sociedade do município de Bela Vista do Paraíso poderá ser irreversível, dado à necessidade de impedir a continuidade de aglomerações no âmbito da municipalidade.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO que seja concedida a tutela provisória de urgência inerente, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito para que seja imposta aos requeridos a obrigação de não fazer (abstenção de promover eventos políticos com aglomerações) e de fazer (promover a efetiva fiscalização de eventuais eventos ocorridos no âmbito do município, para garantia da observância das normas legais e decretos estaduais e municipais atinentes ao tema).

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, aliado à documentação anexa, postula o **Ministério Público do Estado do Paraná** as seguintes providências:

(a) a concessão da tutela antecipada, *inaudita altera parte*, impondo aos requeridos **EDSON VIEIRA BRENE e FERNANDO CÉSAR MENCK** a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover eventos políticos (passeatas/carretas/comícios e afins) com a aglomeração de pessoas sem a observância



do distanciamento social e a utilização de máscaras de proteção, dentre outras medidas pertinentes, e ao requerido **MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO** a obrigação de fazer, consistente em efetuar a efetiva fiscalização de quaisquer atos políticos realizados, para garantir a não ocorrência de aglomerações em descumprimento às normas relacionadas à contenção da COVID-19, sob pena de multa mínima de **R\$15.000,00** (quinze mil reais) por ato de descumprimento e devidamente recolhido ao Fundo Municipal de Saúde;

- **(b)** a citação dos requeridos, para que, querendo, acompanhem a demanda e ofereçam a defesa no prazo legal, sob pena de revelia;
- (c) a condenação da parte requerida, consistente em impor aos requeridos EDSON VIEIRA BRENE e FERNANDO CÉSAR MENCK a obrigação de não fazer, consistente na abstenção de promover eventos políticos (passeatas/carretas/comícios e afins) com a aglomeração de pessoas sem a observância do distanciamento social e a utilização de máscaras de proteção, dentre outras medidas pertinentes, e ao requerido MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO a obrigação de fazer, consistente em efetuar a efetiva fiscalização de quaisquer atos políticos realizados, para garantir a não ocorrência de aglomerações em descumprimento às normas relacionadas à contenção da COVID-19, sob pena de multa mínima de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por ato de descumprimento e devidamente recolhido ao Fundo Municipal de Saúde;
- (d) o pagamento, em pecúnia, do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por cada requerido, de compensação pelos danos sociais decorrentes da violação das medidas sanitárias no ato realizado no último domingo além dos demais eventos realizados, consoante fazem prova as fotos ora juntadas em época de grande comoção social, no combate à pandemia da "COVID-19";
- **(e)** a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente juntada de novos documentos e inquirição de testemunhas;
- (f) a dispensa de realização de audiência de conciliação ou de mediação, à vista do direito em litígio e do desinteresse na auto-composição consensual (Código de Página 16 de 17





Processo Civil, artigo 334, §4º, I e II);

- **(g)** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n. 7.347/85;
- **(h)** a condenação do demandado no pagamento das custas e despesas processuais.

Atribui-se à causa, para fins de alçada, o valor R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Bela Vista do Paraíso, datado eletronicamente.

DIEGO FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS
PROMOTOR SUBSTITUTO